



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01082/2020-06

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerentes: Bruna Maria Barbosa Salgado
Álvaro Pastor do Nascimento
Advogados: Marina Gondin Ramos OAB/DF 42.229
Deborah de Oliveira Figueiredo OAB/DF 35.514
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Interessados: Alvaro Schiefler Fontes e outros
Advogados: Guilherme Carvalho e Sousa OAB/DF 30.628
Raphael Wendell De Barros Guimarães OAB/DF 65.911

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 08. DESNECESSIDADE DE ESPELHO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. SÚMULA CNMP Nº 10. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com vistas à análise dos atos administrativos de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto.
2. O exaurimento das vias recursais não é pressuposto de admissibilidade do procedimento de controle administrativo.
3. A decisão a ser tomada nesta esfera administrativa pode gerar reflexos sobre a posição jurídica dos candidatos aprovados ou reprovados no exame em questão, refletindo-se sobre a potencialidade da anulação e repetição do exame em relação a cada um dos candidatos, revelando-se inaplicável o Enunciado CNMP nº 08.
4. O entendimento do CNMP é consolidado no sentido de que a falta do espelho de correção não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela Resolução CNMP nº 14/2006.

5. Em um concurso público, o candidato não tem o direito subjetivo de exigir da banca do certame a divulgação das notas da prova oral por matéria e por examinador, ressalvada previsão editalícia em sentido contrário.

6. A Banca organizadora do certame observou as disposições do Edital no tocante à divulgação das notas; e os requerentes tiveram a possibilidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Não compete ao CNMP substituir-se às bancas examinadoras, salvo se violadas normas editalícias, legais e constitucionais (Súmula CNMP nº 10), o que não ocorreu no presente caso.

8. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, revogando-se a liminar inicialmente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, revogando a decisão liminar inicialmente deferida, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora